



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0001701-19.2014.8.16.0055/2

Recurso: 0001701-19.2014.8.16.0055 Pet 2
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Dano ao Erário
Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido(s): • ENNIO PORTOLESE BORRACHARIA
• JOSE SALIM HAGGI NETO
• ENNIO PORTOLESE
Interessado(s): • MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 38 da Apelação, complementado pelo acórdão de mov. 16 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE PNEUS EM VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E AJUDA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DANO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. APELO 1 DESPROVIDO. APELO 2 PROVIDO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001701-19.2014.8.16.0055 - Cambará - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 30.04.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela inoccorrência do ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que não foi demonstrado o efetivo prejuízo ao Erário. Afirmou que, conquanto indevida a dispensa do certame licitatório, a caracterização das condutas descritas no referido dispositivo demanda a comprovação de dano efetivo, não sendo possível a sua configuração por mera presunção.



De outra parte, aduz o recorrente ter havido violação do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Alega, em síntese, que, na hipótese de dispensa indevida de licitação, é prescindível a comprovação do efetivo dano ao Erário, sendo ínsito à conduta ímproba o prejuízo (dano “*in re ipsa*”). Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica nesse mesmo sentido, bem como destaca que, nos autos, é incontroversa a indevida dispensa do procedimento licitatório.

Em suas contrarrazões, os recorridos defendem a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de admissão, argumentam acerca da ausência de nulidade e de violação da legislação federal pelo acórdão objurgado.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Especiais nº 0000782-94.2012.8.16.0121 Pet 2, nº 0001617-47.2014.8.16.0110 Pet 2, nº 0002552-09.2013.8.16.0115 Pet 2, nº 0002911-19.2005.8.16.0024 Pet 2 e nº 0025112-57.2017.8.16.0000 Pet 2.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem, em casos de frustração de licitação, a necessidade (ou não) de comprovação do efetivo dano ao Erário para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. A título ilustrativo, mencionam-se as Apelações Cíveis nº 0000226-54.2017.8.16.0077, nº 0000435-86.2009.8.16.0082, nº 0001604-12.2017.8.16.0088, nº 0005627-83.2011.8.16.0064 e nº 0010158-31.2017.8.16.0024.

Constatou-se, também, que o assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no REsp nº 1.598.594/RN, AgInt nos EAREsp nº 178.852/RS e AgInt no AREsp nº 1.252.908/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, como o AgInt no REsp nº 1.751.598/PR e o REsp nº 1.743.546/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Se a fraude (*lato sensu*) em procedimento licitatório gera dano presumido ao Erário e, por consequência, enquadra-se no ato ímprobo previsto no art. 10, inciso VIII, Lei nº 8.429/92”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 9997 – Atos Administrativos; 10011 – Improbidade Administrativa; e 10012 – Dano ao Erário).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.



Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0005741-22.2007.8.16.0174 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os recursos em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

